

REGULAMENTO DO VOO BILUGAR EM ASA DELTA E PARAPENTE



Federação Portuguesa de Voo Livre
2006

CAPÍTULO I

[Disposições Gerais]

Artigo 1.º

[Objecto]

O presente documento tem por objectivo, no âmbito da FPVL, regulamentar a prática do Voo Bilugar em Aeronaves de Voo Livre.

Artigo 2.º

[Definição]

Entende-se por Voo Bilugar aquele que é efectuado por duas pessoas em simultâneo na mesma aeronave de Voo Livre, sendo pelo menos, uma delas, obrigatoriamente, titulada como piloto do respectivo tipo de aeronave (Asa-Delta ou Parapente), na categoria de Voo Bilugar.

Artigo 3.º

[Enquadramento]

Este regulamento enquadra-se na legislação aeronáutica e desportiva do Voo Livre em Portugal, tanto do ponto de vista técnico como disciplinar.

CAPÍTULO II

[Da Prática e dos Praticantes]

Artigo 4.º

[Requisitos]

Todo o piloto que efectue Voo Livre Bilugar tem que possuir a titulação que lhe é conferida pelo averbamento respectivo.

Artigo 5.º

[Praticantes]

A prática do Voo Bilugar no âmbito da FPVL está aberta ao transporte de um, e apenas um passageiro por cada piloto, em cada voo.

Artigo 6.º

[Prática]

A utilização de Aeronaves de Voo Livre Bilugar deve sempre respeitar as condições gerais da prática segura do Voo Livre.

CAPÍTULO III

[Dos Equipamentos]

Artigo 7.º

[Homologações]

São considerados Aeronaves de Voo Livre Bilugar, todos os equipamentos homologados para essa categoria pelas instituições internacionalmente reconhecidas.

Artigo 8.º

[Obrigações]

Atendendo a questões de segurança e face à responsabilidade acrescida no transporte de um passageiro, é necessário que todo o equipamento utilizado na prática de Voo Livre Bilugar esteja sujeito às seguintes obrigações:

1. Respeitar as normas de utilização definidas pelos respectivos construtores;
2. Utilizar sempre um sistema de ancoragem adequado quer seja o do piloto quer o do passageiro;
3. Utilizar pára-quedas de emergência adequado;
4. Tanto o piloto como o passageiro terão que utilizar capacete, preferencialmente integrais;
5. Utilizar apenas material homologado;
6. Respeitar as cargas alares definidas para cada aeronave;
7. Proceder às revisões regulares a todo o equipamento utilizado.

CAPÍTULO IV

[Seguros]

Artigo 9.º

[Definição]

Cada Aeronave de Voo Livre Bilugar deve possuir um seguro que cubra eventuais danos causados a terceiros onde poderá estar incluído, ou não, os eventuais danos do passageiro. Caso não esteja incluído, deverá haver um seguro que cubra eventuais danos que o passageiro possa vir a sofrer.

Nenhum dos seguros enunciados anteriormente, dispensa o piloto da obrigatoriedade de possuir o seu próprio seguro de praticante de Voo Livre devidamente actualizado.

Artigo 10.º

[Cobertura]

Este seguro tem por objecto a garantia da Responsabilidade Civil Extracontratual, que nos termos da lei e do clausulado, seja imputável ao Segurado, por danos causados a terceiros, decorrentes da prática de Voo Bilugar em Asa Delta ou Parapente.

CAPÍTULO V

[Instrução e Titulação]

Artigo 11.º

[Acesso a curso de Pilotos]

Todo o candidato ao curso de Pilotos de Voo Bilugar em Asa Delta ou Parapente tem que preencher os seguintes requisitos, nas respectivas modalidades de Asa Delta e Parapente:

1. Ser piloto com qualificação mínima, Nível 4, na respectiva modalidade, com a sua licença de pilotagem devidamente actualizada;
2. Ter mais de 18 anos de idade, à data de candidatura ao curso de Piloto de Voo Bilugar.

Artigo 12.º

[Instrução]

A instrução de pilotos de Voo Livre Bilugar é ministrada por Instrutores qualificados especificamente para esse fim.

Artigo 13.º

[Titulação de piloto]

A titulação de Piloto de Voo Livre Bilugar constitui um averbamento que será atribuído a todos os pilotos que completem o programa de formação e que concluam com êxito os exames teóricos e práticos.

Desse programa constarão pelo menos 10 descolagens e 10 aterragens em diferentes condições de voo e, pelo menos, 2 horas de voo de adaptação em duplo comando com Instrutor credenciado para fazer esse tipo de formação.

Artigo 14.º

[Acesso a curso de Instrutor]

Todo o candidato ao curso de Instrutor de pilotos de Voo Livre Bilugar tem que preencher os seguintes requisitos, nas respectivas modalidades de Asa Delta e Parapente:

1. Ser Instrutor Nacional na respectiva modalidade com a sua licença devidamente actualizada;
2. Ser Piloto de Voo Livre Bilugar.

Artigo 15.º

[Titulação de Instrutor]

A titulação de Instrutor de Pilotos de Voo Livre Bilugar constitui um averbamento que será atribuído a todos os Instrutores que completem o respectivo programa de formação e que concluam com êxito os exames teóricos e práticos.

CAPÍTULO VI

[Disposições Finais e Transitórias]

Artigo 16.º

A titulação da Qualificação de Voo Bilugar em Asa Delta não abrange o Voo Bilugar em Parapente e vice-versa, sendo obrigatória a qualificação correspondente.

Artigo 17.º

[Titulação imediata de instrutores de pilotos de Voo Bilugar]

A Direcção da FPVL deverá promover, no decurso do ano 2006, o 1º programa de formação de Instrutores de pilotos de Voo Bilugar.

Neste 1º curso dispensa-se o cumprimento do nº 2 do artigo 14º deste regulamento.

Artigo 18.º

[Titulação imediata de pilotos de Voo Bilugar]

Após 1º curso de Instrutores de pilotos de Voo Bilugar, será definido pela FPVL um período de 60 dias, durante os quais, os candidatos a piloto de voo bilugar que já praticam esse tipo de voo deverão manifestar interesse em obter a respectiva titulação. Posteriormente, deverá ser sujeito a exame em local e data a definir pela FPVL.

Aprovado na Assembleia-Geral do dia 31 de Março de 2006
© 2006 FPVL Direitos Reservados